



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015537-90.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada ZENAIDE XAVIER ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1015537-90.2022.8.26.0020
APELANTE Enel Distribuição São Paulo S.A.
APELADA Zenaide Xavier Araújo
COMARCA S. Paulo – F. R. Nossa Senhora do Ó – 7ª Vara Cível

VOTO Nº 51.719

EMENTA — Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos cominatório e indenizatório cumulados. Alegação de que a autora tenta há meses obter a individualização do consumo. Desatendimento daquela providência pela concessionária, que ainda passou a cobrar indevidamente a autora. Danos morais excepcionalmente configurados ante a aplicação da figura do desvio produtivo do consumidor. Sucumbência mínima da concessionária não configurada. Ação procedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos cominatório e indenizatório cumulados aforada por consumidora em face de concessionária de fornecimento de energia elétrica sob a assertiva que tenta há meses obter a individualização do consumo, eis que a ré condicionou a adoção de tal providência à quitação de débito pretérito, no entanto, a consumidora passou a ser cobrada pelo relógio medidor que nunca foi instalado.

A ré apela e insiste na improcedência da ação, a cassação da indenização por danos morais ou no reconhecimento de sua

sucumbência mínima.

Para tanto a recorrente afirma que *“o simples fato de ter havido aumento das faturas de consumo, por si só, não justifica a propositura da demanda”*, e *“a Apelante demonstrou a regularidade da medição realizada na unidade consumidora”*, sendo que *“a parte Apelada, por sua vez, não trouxe aos autos a contraprova de que a medição estaria, por algum motivo, equivocada”*, o que impunha a improcedência da ação.

Ao lado disso a recorrente assevera que a situação narrada não era capaz de ensejar danos morais porque ela agiu em exercício regular de direito, a hipótese não configurava dano moral *“in re ipsa”* e a autora, de seu turno, não comprovou *“sofrimento, angústia, dor profunda e íntima”* que justificasse a concessão daquela sorte de paga.

Por fim, ela requer subsidiariamente o reconhecimento de que fora mínima sua sucumbência com a consequente aplicação do artigo 86 § único do CPC.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

De pronto cabe apontar que a insurgência da ré quanto à procedência da ação fundada na *“impossibilidade da inexigibilidade e revisão dos valores cobrados”* (fls. 129 e 130) está objetivamente dissociada do que consta nos autos e, por esse motivo, não será aqui conhecida.

Afinal, aqui se cuidava de ação aforada por consumidora sob a assertiva de que tentou durante oito meses obter a

individualização de seu consumo, isto é, solicitou que fossem separadas as medições dos andares inferior e superior do imóvel em que reside, eis que em cada um deles mora família diversa, mas a concessionária indevidamente se recusou sob a assertiva de que havia débito pretérito, sendo que posteriormente a autora veio a ser cobrada por débito gerado pelo relógio medidor que nem chegou a ser instalado. Confira-se:

“Com relação à declaração de inexistência de débito referente ao consumo de energia elétrica, verifico que a parte autora comprovou a pendência de débitos às fls. 22, referente aos meses de setembro de 2022 e outubro de 2022, no valor total de R\$ 566,94. Em contrapartida, a parte ré não carrou aos autos nenhuma prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da pretensão, ônus que lhe competia na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. A ré deveria produzir prova de que os valores cobrados se referem ao consumo registrado na residência da autora, o que não foi feito.

Ao revés, a requerida, em sua defesa, alegou que a parte autora contém, junto a concessionária ré, contrato de fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da rua Pedro Alba, nº 65, andar térreo Jardim Elisa Maria, na Cidade de São Paulo SP, o qual se encontra regularizado. Esclareceu que a residência da ré está no andar térreo, havendo mais uma unidade consumidora acima, a qual se encontra irregular, sem relógio e com débitos, motivo pelo qual negou a instalação de medidor individualizado. Esse parece ser, justamente, o motivo pelo qual há a existência de débitos em nome da autora, embora pertencente à unidade de consumo diversa.

Desta feita, tendo a autora comprovado a existência de débitos em aberto e, por outro lado, não ter a ré apresentado fato extintivo, impeditivo ou modificativo da pretensão, a declaração de inexigibilidade de débitos é medida impositiva.

No que tange à instalação de medidor

individualizado, do que se pode compreender da inicial e da contestação, a parte autora reside no imóvel localizado na rua Pedro Alba, nº 65, andar térreo Jardim Elisa Maria, na Cidade de São Paulo SP e pretende a instalação de medidor individualizado a fim de separar o consumo de energia elétrica da unidade consumidora acima, que se encontra irregular.

Ora, se são duas unidades consumidoras distintas, devem existir medidores de consumo distintos e individualizados, para que se possa aferir, com precisão, qual o consumo de cada uma das residências. Isso porque a utilização de um único medidor para diversas residências, além de gerar desigualdade com relação ao pagamento das faturas por aqueles que consomem menos energia elétrica, impede a correta responsabilização em caso de eventual fraude.

É medida salutar, portanto, a individualização dos medidores de consumo de energia elétrica, bem como verdadeiro direito da autora, que não pode ser obrigada a arcar com despesas de outras residências existentes no local.

Ademais, ressalto que não se trata de extensão de rede de distribuição, a qual supostamente estaria a cargo da autora, pois no local já existe medidor de energia elétrica, fato esse admitido pela ré em contestação. Trata-se, na verdade, de individualização do consumo, com a instalação de um novo medidor, de titularidade da autora, o que apenas não foi feito pela ré ante a existência de débitos em aberto.”

Nesse contexto, isto é, ante a ausência de insurgência da ré quanto às particularidades que realmente levaram a Juíza a julgar procedente a ação quanto à matéria de fundo, não se justifica a reforma da sentença.

Quanto aos danos morais, melhor sorte não socorre à concessionária.

Danos daquela ordem se situam, é verdade, no plano dos direitos da personalidade e, por isso, em regra a falha na prestação do serviço ou o descumprimento contratual não justifica indenização a tal título, eis que se cuida no mais das vezes de aborrecimento comum da vida cotidiana.

No caso não concreto também não houve, é verdade, a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao imóvel nem negativação do nome da autora.

No entanto, na espécie as coisas tomaram dimensão que excepcionalmente justificava o reconhecimento de dano moral.

Com efeito, a injusta renitência do fornecedor em resolver o problema que ele mesmo causou que gera evidente desgaste psicológico e por vezes físico em quem tenta essa solução, o que configura a situação que hoje se tem denominado de “*desvio produtivo do consumidor*”, quadro que enseja reparação a título de dano moral.

O que justifica a indenização nesses casos é o desgaste psicológico do consumidor pelo tempo dispendido na tentativa de resolver a questão, como enfatizou o Superior Tribunal de Justiça em pioneiro julgado:

“À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo” (REsp. nº 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.9.2017).

Em concreto assim ocorreu, já que a autora comprovou que vinha há cerca de oito meses tentando obter a individualização do consumo, sendo que não somente não obteve a providência pleiteada como também passou a ser cobrada por valor que não devia, narrativa que não foi desmentida pela concessionária.

A questão, aliás, foi bem enfrentada na seguinte passagem da sentença:

“No caso em testilha, a parte autora tentou, por diversas vezes (conforme documentos de fls. 24/31), resolver os problemas ocasionados pela requerida, a qual demonstrou descaso com o tempo útil da consumidora, caracterizando, portanto, a responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil.

Assim, entendo que o tempo desperdiçado pela consumidora na tentativa de resolução administrativa do problema foi considerável, de tal forma que houve desvio produtivo do consumidor.

Desse modo, a pretensão de indenização é medida que se impõe.”

Não se havia de dizer, pois, que a autora passou por mero dissabor, desses usuais quando se cuida de inadimplemento contratual e que não justificam indenização, cabendo observar que a providência solicitada por ela não era de difícil atendimento e ainda beneficiava a concessionária, eis que a relação havida entre os consumidores residentes no imóvel e ela passaria a espelhar mais fidedignamente a realidade.

A concessionária se conformou com o valor fixado pela Magistrado (R\$ 5.000,00), o que dispensa a Corte de se manifestar quanto a tal ponto.

De todo modo, não custa mencionar que tal

montante não se mostra excessivo, estando adequado ao que esta Câmara tem adotado em casos semelhantes a esse.

No mais, nem quanto às verbas de sucumbência a sentença comporta reparo.

Afinal, não se cuidava, à evidência, de decaimento mínimo da concessionária a justificar a aplicação do parágrafo único do artigo 86 do CPC, já que a autora obteve êxito na totalidade de seus pedidos.

Em suma, a apelante não convence do desacerto da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR